COMUNICADO

MUNICIPIOS DE JUNDIAÍ, ITUPEVA, VÁRZEA PAULISTA, CAMPO LIMPO PAULISTA, JARINU, PIRACAIA, PEDRA BELA E JOANÓPOLIS

Comunicamos a todos integrantes da categoria de Hotéis, Restaurantes, bares e similares dos MUNICIPIOS DE JUNDIAÍ, ITUPEVA, VÁRZEA PAULISTA, CAMPO LIMPO PAULISTA, JARINU, PIRACAIA, PEDRA BELA E JOANÓPOLIS, que após denúncia de empregado da categoria realizada junto ao MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, foi instaurado o Procedimento Preparatório PP 001791.2026.15.000/0 onde se apurava a existência de cláusula inserida em inúmeros Acordos Coletivos de Trabalho celebrados pela entidade sindical profissional (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTEIS, RESTAURANTES BARES LANCHONETES E FAST FOOD DE JUNDIAI E REGIÃO) que previa a imposição de penalidade aos empregados que se opuserem ao desconto da contribuição assistencial, consistente na determinação às empresas para que deixem de conceder o benefício da cesta básica a tais trabalhadores, bem como para que os valores correspondentes sejam compulsoriamente destinados a instituição beneficente indicada pelo sindicato.

Pois bem, chegou ao conhecimento desta entidade que no referido PP 001791.2026.15.000/0, o Ilustre Procurador do Trabalho após a analise dos argumentos e documentos trazidos na bojo da investigação, reconhecendo a abusividade da referida clausula que vinha sendo inserida em acordos coletivos, proferiu a seguinte recomendação a ser seguida pelo Sindicato Profissional:

> *1 . **ABSTER-SE** de inserir, em futuros Acordos Coletivos de Trabalho, Convenções Coletivas de Trabalho ou quaisquer outros instrumentos normativos, cláusulas que condicionem o recebimento de benefícios, vantagens ou direitos trabalhistas ao não exercício do direito de oposição à contribuição assistencial, à filiação ou não filiação sindical, ou que estabeleçam tratamento diferenciado entre trabalhadores não sindicalizados contribuintes e não contribuintes;*
>
> *2 . **ALTERAR** a Cláusula "**3 - DA CESTA BÁSICA/CARTÃO ALIMENTAÇÃO**", de todos os Acordos Coletivos de Trabalho firmados, para eliminar qualquer dispositivo que condicione o recebimento do benefício ao não exercício do direito de oposição à contribuição assistencial ou que estabeleça tratamento diferenciado entre trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados, ou entre contribuintes e não contribuintes;*
>
> *Fica o sindicato notificado ciente de que as obrigações poderão ser verificadas diretamente pelo MPT, por meio de requisição de documentos, ou por outros Órgãos, incluindo a Fiscalização do Trabalho, sendo que, em caso de permanência da conduta irregular, **será ajuizada a ação civil pública, inclusive para reparação moral e material pela negligência no cumprimento das normas trabalhistas**.*
>
> ***Fixa-se o prazo de 60 dias para que sejam fornecidas informações e encaminhados documentos comprobatórios ao Ministério Público do Trabalho acerca do cumprimento da presente recomendação**.*

Cumpre salientar que nas negociações coletivas entre as entidades profissional e econômica, este sempre foi uma das principais pautas de reivindicação do Sindicato Profissional, sendo que sempre encontrou rejeição da categoria econômica na sua aplicação, justamente por entender que tal clausula -com este tipo

de previsão- era ilegal e nula, por adentrar em um direito constitucional do empregado e com potencial de passivo oculto para os empregadores.

Nos comunicados e circulares emanados por este Sindicato Patronal, sempre se fez questão de frisar que tal clausula insistida pelo sindicato profissional para constar em Convenção Coletiva não tinha aprovação da assembleia patronal justamente pela sua potencial ilegalidade, o que após a denuncia investigada junto ao Ministério Publico do Trabalho, se mostrou correta e legalmente embasada.

Assim novamente chamamos a atenção para cautela nos acordos coletivos que vem sendo apresentados, que acabam por introduzir obrigações não previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, inserindo novas obrigações inexistentes, implicando a sua aceitação ampliação de passivos que não mais poderão ser retirados.

Alertamos que eventuais acordos coletivos celebrados entre as empresas e o Sindicato Profissional ficarão revestidos de caráter obrigacional, com força de lei, não podendo mais ser revistos direitos concedidos pela empresa não constantes da Convenção Coletiva da categoria, bem como alterar ou adotar os índices que eventualmente forem estabelecidos através de Dissídio Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Pelo teor da sumula 277, do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 620 da CLT, há a seguinte previsão:

> "As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho."
>
> Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

Chamamos especial atenção dessas empresas para **observar somente as decisões** (convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa) **em que conste o nome deste Sindicato Patronal.**

O **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS** continuará sua disposição ao diálogo e a negociação para que um instrumento coletivo seja celebrado, desde que atenda a vontade a ao interesse da categoria patronal dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de **JUNDIAÍ, ITUPEVA, VÁRZEA PAULISTA, CAMPO LIMPO PAULISTA, JARINU, PIRACAIA, PEDRA BELA e JOANÓPOLIS**.

Caso houver qualquer mudança de informação desta circular ou celebração de novo instrumento normativo entraremos imediatamente em contato com Vv. Sas; havendo alguma duvida solicitamos entrar em contato diretamente com nosso sindicato: (019) 3254-2211, ou contato@sinhorescampinaseregiao.com.br

Cordialmente,

JOSÉ HAROLDO MONTEIRO VIEGAS
Presidente do

SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS



PP 001791.2026.15.000/0
INVESTIGADO(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, FAST FOOD E SIMILARES DE JUNDIAÍ E REGIÃO (SINTHOJUR)
TEMA(s): ***08.07.02. - Inconstitucionalidade, inconvencionalidade ou ilegalidade em convenção ou acordo coletivo***

RECOMENDAÇÃO N.º 130903.2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, através do procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso VI da Constituição Federal, o art. 6º, inc. XX c/c art. 84, caput, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete especificamente ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 estabelece a atribuição do Ministério Público do Trabalho de instaurar procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (artigo 84, II), assim como de expedir recomendações, visando ao respeito aos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que a liberdade sindical é um pilar fundamental do regime democrático e da proteção do trabalhador, sendo assegurado pelo artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal que "*ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato", e pelo artigo 5º, inciso XX,*

Documento assinado eletronicamente por Marco Aurelio Estraiotto Alves em 07/04/2026, às 14h54min00s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=12618650&ca=X3LVA9KFJD3666ZJ

que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado";

CONSIDERANDO que a autonomia administrativa e financeira das entidades sindicais constitui expressão essencial da liberdade sindical, assegurando aos(às) trabalhadores(as) o direito de organizar, gerir e manter suas entidades, inclusive no que se refere às formas de custeio, sem interferência externa, seja por parte de empregadores, seja do poder público, sendo tal condição indispensável ao efetivo exercício da representação coletiva, uma vez que a capacidade econômica da entidade sindical profissional está diretamente relacionada à amplitude e à eficácia de sua atuação, devendo, portanto, ser orientada pela autonomia da vontade coletiva, tanto no plano administrativo quanto no negocial;

CONSIDERANDO, todavia, que tal autonomia não pode ser interpretada sob uma lógica empresarial ou privatista, como se os recursos sindicais se destinassem à distribuição de lucros ou à concessão de vantagens a associados ou dirigentes, mas sim como instrumento voltado à consecução de suas finalidades institucionais e à defesa dos interesses da categoria representada;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 1018459, Tema 935, com tese fixada no sentido de ser "***constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados*** *da categoria, ainda que não sindicalizados,* ***desde que assegurado o direito de oposição***";

CONSIDERANDO que a possibilidade de celebração de cláusulas coletivas, com vantagens exclusivas aos trabalhadores contribuintes, implica uma mitigação do direito de oposição assegurado aos integrantes da categoria não sindicalizados, tornando inequívoca a afronta aos princípios da livre associação e da liberdade sindical;

CONSIDERANDO que a denúncia e os documentos carreados aos autos indicam a existência de cláusula inserida em inúmeros Acordos Coletivos de Trabalho celebrados pela entidade sindical profissional que prevê a imposição de penalidade aos empregados que se opuserem ao desconto da contribuição assistencial, consistente na determinação às empresas para que deixem de conceder o benefício da cesta básica a tais trabalhadores, bem como para que os valores correspondentes sejam compulsoriamente destinados a instituição beneficente indicada pelo sindicato, o que, em tese, configura conduta antissindical;

Documento assinado eletronicamente por Marco Aurelio Estraiotto Alves em 07/04/2026, às 14h54min00s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=12618650&ca=X3LVA9KFJD3666ZJ

CONSIDERANDO que, na XVII Reunião Nacional da CONALIS, a Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical e do Diálogo Sindical - CONALIS aprovou a seguinte conclusão deliberativa:

> ***DIFERENCIAÇÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.*** *Considerando o monopólio da representação sindical (unicidade) e o efeito erga omnes dos instrumentos normativos previstos na CF/88, não é possıvel diferenciação nos acordos e convenções coletivas de trabalho entre filiados e não filiados ou entre trabalhadores contribuintes e não contribuintes para o sindicato.*

CONSIDERANDO o entendimento predominante da 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão, subdivisão da CCR, com atribuição para deliberação em procedimentos que envolvam a área temática da liberdade sindical, acerca da impossibilidade de diferenciação nos acordos e convenções coletivas de trabalho entre filiados e não filiados ou entre trabalhadores contribuintes e não contribuintes para o sindicato, como exemplificam os seguintes julgados:

> ***DIFERENCIAÇÃO ENTRE TRABALHADOR CONTRIBUINTE E NÃO CONTRIBUINTE PARA USUFRUTO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS TRABALHADORES CONTRIBUINTES POR POSSUÍREM MAIOR AMPLITUDE DE DIREITOS TRABALHISTAS. EFEITO ERGA OMNES DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE TRABALHADORES CONTRIBUINTES E NÃO CONTRIBUINTES.*** *POSICIONAMENTO DA CONALIS ADOTADO PELA 3ª SUBCÂMARA DA CCR/MPT EM CASOS ANÁLOGOS. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE HOMOLOGA. (PP 000932.2021.18.000/9. 3ª Subcâmara. Relatora: SANDRA LIA SIMÓN)*
>
> *CLÁUSULA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PREVÊ* ***DIFERENCIAÇÃO REMUNERATÓRIA DO VALE ALIMENTAÇÃO PARA EMPREGADOS SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS****.* ***OFENSA***

Documento assinado eletronicamente por Marco Aurelio Estraiotto Alves em 07/04/2026, às 14h54min00s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=12618650&ca=X3LVA9KFJD3666ZJ

AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DE FILIAÇÃO. VEDAÇÃO À NÃO-DISCRIMINAÇÃO ENTRE TRABALHADORES. EFEITO ERGA OMNES DAS NORMAS COLETIVAS. *ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO, NA FORMA DO PARECER DA CONALIS NESTES AUTOS. (NF 000282.2022.24.000/9. 3ª 3ª Subcâmara. Relator: MARCELO BRANDÃO DE MORAIS CUNHA)*

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que se posiciona contrariamente a cláusulas que estabelecem tratamento diferenciado entre trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados, ou que condicionam benefícios à filiação ou à não oposição à contribuição, por ferir os princípios da liberdade de associação e da isonomia, tanto que a Seção de Dissídios Coletivos da Corte Trabalhista firmou a Orientação Jurisprudencial nº 20;

CONSIDERANDO, a necessidade de garantir a plena observância dos direitos fundamentais dos trabalhadores, em especial a liberdade de associação sindical e o direito de oposição, sem que o exercício de tais direitos implique em qualquer prejuízo ou perda de benefícios.

RESOLVE, por meio da presente notificação recomendatória, sem prejuízo de outras medidas, **RECOMENDAR** ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, FAST FOOD E SIMILARES DE JUNDIAÍ E REGIÃO (SINTHOJUR)** o cumprimento das seguintes obrigações:

1 . **ABSTER-SE** de inserir, em futuros Acordos Coletivos de Trabalho, Convenções Coletivas de Trabalho ou quaisquer outros instrumentos normativos, cláusulas que condicionem o recebimento de benefícios, vantagens ou direitos trabalhistas ao não exercício do direito de oposição à contribuição assistencial, à filiação ou não filiação sindical, ou que estabeleçam tratamento diferenciado entre trabalhadores não sindicalizados contribuintes e não contribuintes;

2 . **ALTERAR** a Cláusula "**3 - DA CESTA BÁSICA/CARTÃO ALIMENTAÇÃO**", de todos os Acordos Coletivos de Trabalho firmados, para eliminar qualquer dispositivo que condicione o recebimento do benefício ao não exercício do direito de oposição à contribuição assistencial ou que estabeleça tratamento diferenciado entre trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados, ou entre contribuintes e não contribuintes;

Documento assinado eletronicamente por Marco Aurelio Estraiotto Alves em 07/04/2026, às 14h54min00s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=12618650&ca=X3LVA9KFJD3666ZJ

Fica o sindicato notificado ciente de que as obrigações poderão ser verificadas diretamente pelo MPT, por meio de requisição de documentos, ou por outros Órgãos, incluindo a Fiscalização do Trabalho, sendo que, em caso de permanência da conduta irregular, **será ajuizada a ação civil pública, inclusive para reparação moral e material pela negligência no cumprimento das normas trabalhistas**.

Fixa-se o prazo de 60 dias para que sejam fornecidas informações e encaminhados documentos comprobatórios ao Ministério Público do Trabalho acerca do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da recomendação ao Sindicato da categoria econômica respectiva para ciência.

CAMPINAS, 7 de abril de 2026

MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES
PROCURADOR DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente por Marco Aurelio Estraiotto Alves em 07/04/2026, às 14h54min00s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=12618650&ca=X3LVA9KFJD3666ZJ